

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ênio Andrade Pimenta  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos .....	02
Acórdão.....	02
Atos e Despachos.....	10
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito .....	11
Atos e Despachos.....	11
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	12
Decisão Monocrática .....	12
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu .....	14
Decisão Monocrática .....	14
Coordenação do Plenário.....	18
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno.....	18
Sessões e Pautas da 1º Câmara .....	18
Diretoria Geral .....	19
Atos e Despachos.....	19
Ministério Público de Contas .....	23
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	23
Atos e Despachos.....	23

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

##### PORTARIA Nº 210/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o teor do OFÍCIO Nº 139/2023-DRH, de 20 de maio de 2023, oriundo da Diretoria de Recursos Humanos,

##### RESOLVE:

**Art 1º** Revogar a Portaria nº 217/2018, publicada no Diário Eletrônico do TCE/AL, no dia 9.5.2018, que designou a servidora **ADRIANA GEDA PEIXOTO MELO ALMEIDA**, matrícula nº 62.580-9, para exercer a Função Gratificada de Coordenador de Serviço de Ata, símbolo FGDS-1.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 22 de maio de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

##### PORTARIA Nº 211/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o teor do OFÍCIO Nº 139/2023-DRH, de 20 de maio de 2023, oriundo da Diretoria de Recursos Humanos,

##### RESOLVE:

**Art. 1º** Revogar a Portaria nº 20/2019, publicada no Diário Eletrônico do TCE/AL, no dia 22.1.2019, que designou o servidor **RICARDO DE ARAÚJO CASTRO**, matrícula nº 43.652-6, para exercer a Função Gratificada de Assistente do Diretor de Fiscalização e Administração Financeira e Orçamentária das Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações - DFASEMF, símbolo FGA1-1.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 22 de maio de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

## PORTARIA Nº 212/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o teor do OFÍCIO Nº 139/2023-DRH, de 20 de maio de 2023, oriundo da Diretoria de Recursos Humanos,

## RESOLVE:

**Art. 1º** Revogar a Portaria nº 54/2013, publicada no Diário Eletrônico do TCE/AL, do dia 11.3.2013, que designou a servidora **THAYS BAHIA PRAZERES**, matrícula nº 05.451-8, para exercer a Função Gratificada de Chefe da Seção de Contratos e Convênios, símbolo FGDS-2.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 22 de maio de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

**Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**

**Acórdão****O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS NA SESSÃO DA 1ª CÂMARA DESTA CORTE DE CONTAS:**

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 12109/2016
INTERESSADO:	Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda
UNIDADE(S):	Município de Pão de Açúcar/AL
RESPONSÁVEL:	Gestor à época do Município de Pão de Açúcar
ASSUNTO:	Representação

**ACÓRDÃO Nº 234/2023-GCOLGS****I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre representação formulada por COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, em 24 de outubro de 2016, em favor da Municipalidade de Pão de Açúcar, em face do descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Após seguimento do trâmite processual para adoção das providências, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do PARECER N. 6473/2016/4ª PC/GS, do Douto Procurador Gustavo Santos, de 18 de novembro de 2016, opinou no sentido de conhecimento e processamento da presente representação acerca do eventual descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Após isso, em os autos foram evoluídos para este Gabinete em razão da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas para o biênio 2023/2024.

**É o relatório.****II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar o atendimento ao cumprimento dos requisitos previstos na Nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, art. 102 da Lei nº 8.790/2022:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Analisando-se os autos, o objeto da representação consiste na suposta prática de descumprimento a Lei de Informações pelo Município de Pão de Açúcar no exercício de 2016, em face da omissão no provimento de informações ao representante acerca da certidão de ordem cronológica de pagamentos, referente ao inadimplemento de diversas faturas de fornecimento de mercadorias da Ata de Registro de Preços nº 07/2013.

Nesse sentido, cumpre destacar que esta Corte de Contas possui o entendimento que o lapso temporal para prescrição da pretensão sancionatória é de 05 (cinco) anos, a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos da Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL.: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

Voltando os olhos para o caso em comento, os fatos narrados ocorreram no exercício de 2016, marco inicial do prazo prescricional, não apresentando durante o curso processual nenhuma das hipóteses de interrupção da prescrição, diante disso, observa-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos até o advento desta decisão, restando caracterizado a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas, de ressarcimento e executória do TCE/AL.

**III – VOTO**

Ante o exposto, diante da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

Pelo arquivamento da presente Representação, em razão da incidência da prescrição, nos moldes da Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL.

Que a presente deliberação deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS** – Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 14.219/2013 (Anexo TC nº 8870/2016)
INTERESSADO:	Ministério da Justiça
UNIDADE(S):	SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS
RESPONSÁVEL:	Sr. Carlos Alberto Luna dos Santos – Superintendente Geral de Administração Penitenciária
ASSUNTO:	Representação

**ACÓRDÃO Nº 235/2023-GCOLGS****I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre representação formulada pelo Ministério da Justiça, baseando-se em denúncias elaboradas pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários de Alagoas – SINDAPEN, que trata, em suma, sobre irregularidades na utilização de processo seletivo simplificado para a contratação de novos servidores, utilização de arma de fogo por pessoas contratadas irregularmente e sem treinamento adequado e terceirização indevida de presídios e custódia de presos.

Os autos evoluíram para o Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel que, através da aprovação do Acórdão nº 006/2016, conheceu da presente representação e ficou determinada diligência para o regular andamento processual.

Após as notificações solicitadas e manifestações apresentadas pelas partes interessadas, o Ministério público de Contas opinou no sentido de encaminhar os autos à Auditoria para manifestação, o que ocorreu através do Parecer nº 088/2018 – AUD, em 09/05/2018, do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, que opinou no sentido do prosseguimento da investigação da denúncia.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que por meio do Despacho n. 302/2018/1ªPC/RS, em 07/12/2018, do douto Procurador Ricardo Schneider, que opinou no sentido da oitiva dos gestores.

Após, os autos permaneceram parados até 1º de fevereiro de 2023, quando foram aportados nesse gabinete em virtude da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

**É o relatório.****II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme estabelecem o Art. 116 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), O Tribunal, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme Arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), senão vejamos:

**Lei 8.790/2022:**

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Os fatos narrados ocorreram nos anos de 2013, momento em que, após regular tramitação, fora aprovado Acórdão nº 006/2016, de Relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel, onde conheceu da presente representação e ficou determinada diligência para o regular andamento processual.

Ocorre que, ante a demora na tramitação processual ficou caracterizado, o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)**

Vejamos o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

Sendo assim, restou caracterizada a prescrição no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

### III – VOTO:

Ante o exposto, diante da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

a) Pelo arquivamento da presente Representação, em razão da incidência da prescrição, nos moldes da Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL;

b) Que a presente deliberação deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS** – Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 709/2013 – Anexo TC-9214/2010
INTERESSADO:	Cláudio da Silva Faleiro
UNIDADE(S):	Câmara Municipal de Palestina/AL
RESPONSÁVEL:	Gestor à época
ASSUNTO:	Representação

### ACÓRDÃO Nº 236/2023-GCOLGS

#### I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre representação formulada pelo Sr. Cláudio da Silva Faleiro, vereador do Município de Palestina, em desfavor da Câmara Municipal desse ente político, em face de supostas irregularidades, no exercício de 2012, referentes a aprovação e votação de projetos de Leis que não teriam respeitado as devidas previsões legais.

Os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas que, por meio do DESPACHO N. 172/2015, do douto Procurador Ricardo Schneider, manifestou-se pela realização de diligência, concernente à juntada de cópia integral dos processos indicados pela solicitante aos presentes autos. Em seguida, foi requisitado pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito os referidos processos, entretanto somente o processo TC-9214/2010 foi anexado, sendo informado pela DFAFOM que após várias buscas no setor e no arquivo os mesmos não foram encontrados, conforme MEMO Nº 098/2016 (fl. 25).

Após, foram encaminhados novamente os autos ao Ministério Público de Contas, sendo emitido o PARECER N 4331/2017/1º PC, em 13/12/2017, do douto Procurador

Énio Andrade Pimenta, ao qual opinou pelo juízo negativo de admissibilidade para o recebimento e processamento da presente representação, bem como determinou a realização de outras providências.

Após, os autos permaneceram parados até 06 de fevereiro de 2023, que foram aportados nesse gabinete por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

#### É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar o atendimento ao cumprimento dos requisitos previstos na Nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, art. 102 da Lei nº 8.790/2022:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Analisando-se os autos, o objeto da presente representação consiste na suposta prática de ilegalidades pela Câmara Municipal de Palestina, em face de suposta apreciação e votação dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentaria Anual para o exercício de 2013 e da aprovação, na mesma legislatura de projeto de Lei Municipal anteriormente rejeitado.

Nesse sentido, cumpre destacar que esta Corte de Contas possui o entendimento que o lapso temporal para prescrição da pretensão sancionatória é de 05 (cinco) anos, a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos da Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

Voltando os olhos para o caso em comento, os fatos narrados ocorreram no exercício de 2012, marco inicial do prazo prescricional, não apresentando nenhuma das hipóteses de interrupção da prescrição, diante disso, observa-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos até o advento desta decisão, restando caracterizado a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas, de ressarcimento e executória do TCE/AL.

### III – VOTO

Ante o exposto, diante da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

Pelo arquivamento da presente Representação, em razão da incidência da prescrição, nos moldes da Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL.

Que a presente deliberação deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS** – Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 2946/2019
INTERESSADO:	Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas
UNIDADE(S):	Município de União dos Palmares/AL
RESPONSÁVEL:	Gestor à época do Município de União dos Palmares.
ASSUNTO:	Representação

### ACÓRDÃO Nº 237/2023-GCOLGS

#### I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre representação formulada pelo Ministério Público de Contas, PELA DOUTA Procuradora Stella Méro Cavalcante, em 05/08/2016, na qual informa

que alguns municípios de Alagoas receberam precatórios judiciais, oriundos da diferença pecuniária constatada em repasse do FUNDEF, e devido a natureza dessas verbas estariam vinculadas exclusivamente ao atendimento das metas e estratégias do próprio fundo, de modo que, a sua livre destinação, estaria em desconformidade com as finalidades constitucionais e legais que vinculam o uso das referidas verbas, discutindo o presente processo acerca do **Município de União dos Palmares**.

Ultimadas as fases procedimentais de praxe, em 26 de março de 2019, os autos foram encaminhados à seção do protocolo para que fosse realizado o seu desmembramento, com o fito de autuar em processos apartados os distintos municípios representados.

Após isso, os autos permaneceram paralisados e, em 03 de fevereiro de 2023, foram remetidos a este gabinete em 03 de fevereiro de 2023, por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

Analisando-se os autos, o representante aduz que os recursos da execução de títulos judiciais, oriundos da diferença do repasse a menor do FUNDEF durante os anos de 1998 a 2005, possuem natureza vinculada aos objetivos previstos no fundo que justificou sua arrecadação, ou seja, as verbas recebidas do precatório do FUNDEF somente poderiam ser destinadas às finalidades do próprio órgão. Diante disso, requereu que fosse deferida medida cautelar para suspender a utilização desses recursos, bem como pleiteou a adoção de providências para fiscalizar a sua aplicação, determinando aos municípios a utilização exclusiva para as metas do fundo.

Destarte, a última movimentação processual, antes da remessa dos autos a este Gabinete, corresponde ao despacho de fl. 37, proferido em **26 de março de 2019**, não constando qualquer ato de conteúdo decisório.

Nesse sentido, depreende-se que da data do mais recente ato processual, sem conteúdo meritório, mas, eminentemente procedimental, até o advento desta decisão o **presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos**.

Com efeito, ante a demora na tramitação processual ficou caracterizado, o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, mediante julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.** (Grifo nosso)

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas).

Sendo assim, restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

## III – VOTO:

Ante o exposto, diante da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

- a) Pelo arquivamento da presente Representação, em razão da incidência da prescrição, nos moldes da Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL;
- b) Que a presente deliberação deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico de TCE/

AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS** – Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 10484/2017
INTERESSADO:	Forum de Combate à Corrupção de Alagoas
ASSUNTO:	Representação

## ACÓRDÃO Nº 238/2023-GCOLGS

### I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre representação formulada pelo Fórum de Combate à Corrupção de Alagoas – FOCCO/AL, em **10 de julho de 2017**, relatando que seriam liberados recursos referentes a precatório do FUNDEF a diversos municípios de Alagoas, e diante da natureza dos recursos somente poderiam ser vinculados à área de educação, e por isso requerem que seja deferida medida cautelar para suspender a utilização desses recursos, bem como a adoção de providências para fiscalizar a sua aplicação.

Os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que por meio de despacho, solicitou o desmembramento do processo por tratar-se de vários municípios com atribuições de Procuradores diversos.

Posteriormente, o Conselheiro Relator à época, emitiu voto no sentido de inadmitir a representação, não conhecendo-a, em virtude de ausência de personalidade jurídica do representante, bem como ressaltou que os recursos questionados apresentam natureza indenizatória e não se encontram vinculados a despesas com educação exclusivamente.

Entretanto, foi acolhido o voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, sendo proferido o Acórdão nº. 1.368 B/2017, datado de 24/08/2017, que admitiu a representação quanto a legitimidade do proponente, devendo os autos serem encaminhados para o gabinete do Conselheiro Relator para apreciar os demais requisitos de admissibilidade.

Após isso, os autos foram remetidos a este gabinete em 3 de fevereiro de 2023.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar o atendimento ao cumprimento dos requisitos previstos na Nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, art. 102 da Lei nº 8.790/2022:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Analisando-se os autos, a representação narra que **no ano de 2017** diversos municípios de Alagoas receberam valores por ação vitoriosa em desfavor da União, sendo que esses valores recebidos por precatório requisitório se referem à complementação de FUNDEF não repassada em patamar correto em anos anteriores, dessa maneira, somente poderiam ser aplicados em ações destinadas ao fomento da educação, requisitando que sejam adotadas providências no sentido de suspender e fiscalizar a aplicação de tais recursos.

Nesse sentido, cumpre destacar que esta Corte de Contas possui o entendimento que o lapso temporal para prescrição da pretensão sancionatória é de 05 (cinco) anos, a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos da Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

Voltando os olhos para o caso em comento, os fatos narrados ocorreram no exercício de 2017, marco inicial do prazo prescricional, não apresentando durante o curso processual nenhuma das hipóteses de interrupção da prescrição, diante disso,

observa-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos até o advento desta decisão, restando caracterizado a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas, de ressarcimento e executória do TCE/AL.

### III – VOTO

Ante o exposto, diante da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

Pelo arquivamento da presente Representação, em razão da incidência da prescrição, nos moldes da Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL.

Que a presente deliberação deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS** – Ministério Público de Contas.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC 10287/2017</b> <b>Apensados – TC-10205/2018, TC-10568/2017, TC-11713/2017 e TC-14821/2018</b> <b>Anexos - TC-568/2017, TC-11713/2017 e TC-16074/2017</b>
<b>UNIDADE</b>	Município de Maragogi
<b>RESPONSÁVEL</b>	Gestor no exercício financeiro de 2017
<b>INTERESSADO</b>	Castro e Dantas Advogados
<b>ASSUNTO</b>	Representação

### ACÓRDÃO Nº 239/2023-GCOLGS

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de cautelar, formulada em 07/07/2017, pelo **Escritório de Advocacia Castro e Dantas Advogados**, em face do gestor do **Município de Maragogi, no exercício financeiro de 2017**, Sr. Fernando Sérgio Lira Neto e do escritório Jurídico Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em razão de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação para fins de execução judicial de sentença referente a créditos decorrentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Iniciadas as fases procedimentais de praxe, o Ministério Público de Contas emitiu, em **04 de agosto de 2017**, o Parecer nº 3193/2017/1ªPC/RA (fls. 30-43), da lavra do Douto Procurador Rafael Alcântara, por meio do qual recomendou, dentre outras medidas, que se procedesse ao deferimento da medida cautelar e determinações de diligências.

Em **12 de setembro de 2017**, foi exarado Decisão Simples do Conselheiro à época, concedendo o pedido cautelar, suspendendo a execução do Contrato e determinação de diligências.

O Gestor à época apresentou defesa em 31 de outubro de 2017 e o escritório jurídico, ora denunciado, apresentou petição de agravo em **1º de agosto de 2017**.

Após o protocolo de requerimentos e da autuação de processos ora em anexo, os autos foram encaminhados ao gabinete do então Relator, em **25 de fevereiro de 2019**, mediante o despacho de fl. 19.

Os autos foram recebidos neste gabinete em 06 de fevereiro de 2023.

#### É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra destacar que, inicialmente, os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), estabelecem que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL- Lei nº 8.790/2022, art. 102, § 1º, senão vejamos:

**Art. 102.** Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo supramencionado.

Da análise dos autos, depreende-se que da data do mais recente ato processual, sem conteúdo de mérito, mas, somente de procedimentos de praxe, até o presente momento – correspondente ao despacho de fl. 19, de **25 de fevereiro de 2019**, - decorreram **mais de três anos**, circunstância que configura a prescrição intercorrente, nos termos do

artigo 1º, §1º, da lei nº 9.873/99:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem realces no original).

O acórdão proferido no pleno deste Tribunal, nos autos do processo TC 806/2019 deu origem à Súmula nº 01/2019, cujo teor predica: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999"; (sem realces no original).

Por sua vez, a mencionada lei dispõe sobre a prescrição intercorrente:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ademais, seguindo tal entendimento, este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº 14/2022 que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e ressarcitória, no âmbito desta Casa. Observe-se:

**Art. 1º** A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução. (sem realces no original).

#### III – VOTO:

Ante o exposto, diante da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

a) Pelo arquivamento da presente Representação, em razão da incidência da prescrição, nos moldes da Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL;

b) Que a presente deliberação deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS** – Ministério Público de Contas.

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>TC 2054/2013 (Anexo TC-12548/2017)</b>
<b>INTERESSADO:</b>	Instituto Zumbi dos Palmares
<b>UNIDADE(S):</b>	Gestor do exercício financeiro de 2007
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
<b>ASSUNTO:</b>	Representação

### ACÓRDÃO Nº 241/2023-GCOLGS

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de comunicação da Justiça do Trabalho em 19/02/2013, sobre condenação do **Instituto Zumbi dos Palmares** em razão de contratação irregular de servidora no ano de 2007, sem concurso público.

Procedido o trâmite de praxe, somente em 09/06/2015, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, em 07/04/2017, emitiu o Parecer nº 1619/2017/2ªPC/PB do douto Procurador Pedro Barbosa, opinou pelo prosseguimento da representação.

Os autos foram evoluídos ao Gabinete deste Relator, o qual exarou Decisão Simples em 16 de maio de 2017, no sentido de intimar o gestor à época e o Instituto Zumbi dos Palmares.

O gestor intimado apresentou manifestação em 18 de agosto de 2017, evoluindo assim ao Parquet de Contas que emitiu Parecer n. 3600/2017/2ªPC/PB, do douto Procurador Pedro Barbosa, que opinou por novas diligências e esclarecimentos.

Após isso, os autos permaneceram paralisados e, em 6 de fevereiro de 2023, foram recebidos neste gabinete por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

#### É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar o atendimento ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade da representação previstos na Nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, art. 102 da Lei nº 8.790/2022:

**Art. 102.** Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Da análise dos autos, depende-se que da data do mais recente ato processual, até o presente momento – correspondente ao Parecer nº 3600/2017/2ªPC/PB (fls. 23/24), de 11 de setembro de 2017, decorreram mais de três anos, circunstância que configura a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da lei nº 9.873/99:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem realces no original).

O acórdão proferido no pleno deste Tribunal, nos autos do processo TC 806/2019 deu origem à Súmula nº 01/2019, cujo teor predica: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999"; (sem realces no original).

Por sua vez, a mencionada lei dispõe sobre a prescrição intercorrente:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ademais, seguindo tal entendimento, este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº 14/2022, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, e de ressarcimento, no âmbito desta Casa. Observe-se:

**Art. 1º** A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução. (sem realces no original).

### III – VOTO:

Ante o exposto, diante da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

a) Pelo arquivamento da presente Representação, em razão da incidência da prescrição, nos moldes da Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL;

b) Que a presente deliberação deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS** – Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº	TC Nº 4890/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Diva Maria Moreira Gomes
ASSUNTO	Aposentadoria

### ACÓRDÃO Nº 242/2023-GCOLGS

#### I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 20h(vinte horas) semanais, concedida a Sra. DIVA MARIA MOREIRA GOMES, CPF nº \*\*\*.312.667-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Classe "D", Nível II, matrícula nº 309\*\*\*, Integrante da Carreira do Magistério Público Estadual, conforme os termos constantes no Decreto nº 73.386, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 25 de fevereiro de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 26 de fevereiro de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 1670 /2023/6ªPC/PBN, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

#### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio

do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte de Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS** – Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº	TC Nº 4340/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Gilvanete Gomes Bezerra Monteiro
ASSUNTO	Aposentadoria

### ACÓRDÃO Nº 243/2023-GCOLGS

#### I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de 30h(trinta horas) semanais, concedida a Sra. **GILVANETE GOMES BEZERRA MONTEIRO**, C.P.F nº \*\*\*.830.244-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "E", matrícula nº 403\*\*\*, Integrante da Carreira dos Profissionais de Educação do Poder Executivo, conforme os termos constantes no Decreto nº 73.147, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 10 de fevereiro de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 11 de fevereiro de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 1680/2023/6ªPC/PBN, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência, evoluindo ao Gabinete deste

Relator, em ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

## II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte de Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

## III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao **órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS** – Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº	TC Nº 2112/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Adolfo Bento de Almeida
ASSUNTO	Aposentadoria

ACÓRDÃO Nº 244/2023-GCOLGS

## I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de 40h(quarenta horas) semanais, concedida ao Sr. **ADOLFO BENTO DE ALMEIDA, C.P.F nº \*\*\*.737.104-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "B", matrícula nº 423\*\*-\*, Integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, conforme os termos constantes no Decreto nº 72.694, assinada pelo Excelentíssimo**

Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 14 de janeiro de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 14 de janeiro de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 1351/2023/6ªPC/PBN, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência, evoluindo ao Gabinete deste Relator, em ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

## II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte de Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

## III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao **órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS** – Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº	TC Nº 6776/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Amara Joana da Conceição

ASSUNTO	Aposentadoria
---------	---------------

## ACÓRDÃO Nº 245/2023-GCOLGS

## I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de 40h(quarenta horas) semanais, concedida a **Sra. AMARA JOANA DA CONCEIÇÃO, C.P.F nº \*\*\*.962.584-\*\*,** ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "B", matrícula nº 425\*\*\*-, Integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, conforme os termos constantes no Decreto nº 73.596, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 09 de março de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 10 de março de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 1705/2023/6ºPC/GS, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência, evoluindo ao Gabinete deste Relator, em ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

## II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

## III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

**Procurador GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS** – Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº	TC Nº 6806/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Maria Angelica dos Passos Bittencourt
ASSUNTO	Aposentadoria

## ACÓRDÃO Nº 246/2023-GCOLGS

**ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

## I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de 20h(vinte horas) semanais, concedida a **Sra. MARIA ANGELICA DOS PASSOS BITTENCOURT, CPF nº \*\*\*.334.734-\*\*,** ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Classe "C", Nível I, matrícula nº 8245\*\*\*-, Integrante da Carreira do Magistério Público Estadual, conforme os termos constantes no Decreto nº 73.386, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 18 de março de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 19 de março de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 1706 /2023/6ºPC/GS, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

## II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

## III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

SALA das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS** – Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº	TC Nº 6416/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Maria José Soares de Assis
ASSUNTO	Aposentadoria

#### ACÓRDÃO Nº 247/2023-GCOLGS

##### I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de 40h(quarenta horas) semanais, concedida a Sra. MARIA JOSÉ SOARES DE ASSIS, CPF nº \*\*\*.355.794-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Classe "C", Nível I, matrícula nº 804\*\*-\*, Integrante da Carreira do Magistério Público Estadual, conforme os termos constantes no Decreto nº 73.457, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 02 de março de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 03 de março de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 1652 /2023/6ºPC/GS, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

##### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

##### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao **órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

SALA das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS** – Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº	TC Nº 1102/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Wilinaldo Valença Silva
ASSUNTO	Aposentadoria

#### ACÓRDÃO Nº 248/2023-GCOLGS

##### I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de 30h(trinta horas) semanais, concedida ao Sr. **WILINALDO VALENÇA SILVA, C.P.F nº \*\*\*.961.604-\*\*, ocupante do cargo de Técnico de Saneamento, Classe "C", matrícula nº 271\*\*-\*, Integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Médio, conforme os termos constantes no Decreto nº 72.257, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 10 de dezembro de 2020, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 11 de dezembro de 2020.**

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 1305/2023/6ºPC/PBN, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência, evoluindo ao Gabinete deste Relator, em ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

##### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

##### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este

Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor(a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS** – Ministério Público de Contas.

PROCESSO	TC 4882/2017
UNIDADE	Município de Passo de Camaragibe
RESPONSÁVEL	Gestor no exercício financeiro de 2014
INTERESSADO	Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
ASSUNTO	Representação

**ACÓRDÃO Nº 249/2023-GCOLGSO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de comunicação realizada pelo Juízo da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde sobre processo judicial que tratou de contratação da servidora MARIA DIANA CONCEIÇÃO DA SILVA, sem efetivação de concurso público, pelo **Município de Passo de Camaragibe, no exercício financeiro de 2017**.

A presente comunicação foi recebida em **06/04/2017** e encaminhada para a Diretoria de Movimentação de Pessoal - DIMOP e Seções de Admissão de Pessoal – SAP para análise e emissão de relatório técnico.

Somente em **16 de dezembro de 2021**, a Diretoria emitiu o relatório técnico 024/2021 – SAP-DIMOP/TCE-AL (fls. 09/11) por meio do qual opinou pelo reconhecimento da irregularidade da contratação.

Em 12 de maio de 2022, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer- 4MPC-1290/2022/EP, do douto Procurador Ênio Andrade Pimenta, por meio do qual opinou pelo "conhecimento e processamento da denúncia".

Os autos foram recebidos neste gabinete em 06 de fevereiro de 2023, por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

**É o relatório.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar o atendimento ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade da representação previstos na Nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, art. 102 da Lei nº 8.790/2022:

**Art. 102.** Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Da análise dos autos, depreende-se que decorreu um lapso temporal de **mais de três anos** entre dois atos de impulso processual, correspondentes, pois, ao Despacho de recebimento dos autos pela então relatoria (fl. 08), de **24 de abril de 2017** e ao Relatório Técnico - 024/2021-SAP-DIMOP/TCE-AL (fls. 09/11), de **16 de dezembro de 2021** - circunstância que configura a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da lei nº 9.873/99:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem realces no original).

Sobre a prescrição, a literatura jurídica clássica ensina que "seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão ou ação", bem como que "em princípio, atinge todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, quer de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é excepcional".

O acórdão proferido no pleno deste Tribunal, nos autos do processo TC 806/2019 deu

origem à Súmula nº 01/2019, cujo teor predica: "O exercício da **função sancionatória** pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a **Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999**";(sem realces no original).

Por sua vez, a mencionada lei dispõe sobre a prescrição intercorrente:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ademais, seguindo tal entendimento, este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº14/2022 que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e ressarcitória, no âmbito desta Casa. Observe-se:

**Art. 1º** A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na **Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509**, e regulamentada por esta resolução. (sem realces no original).

**III – VOTO:**

Ante o exposto, diante da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

a) Pelo arquivamento da presente Representação, em razão da incidência da prescrição, nos moldes da Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL;

b) Que a presente deliberação deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS** – Ministério Público de Contas.

## Atos e Despachos

**O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO:**

**EM, 17.05.2023:**

TC-12596/2016-FUNCONTAS

Considerando a publicação do Acórdão nº 35/2023-GCOLGS, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, no dia 15 de maio do corrente ano; Sigam os autos ao FUNCONTAS para cumprimento do item III do citado Acórdão.

TC-12273/2016-FECOEP

Considerando a publicação do Acórdão nº 34/2023-GCOLGS, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, no dia 15 de maio do corrente ano; Sigam os autos ao FUNCONTAS para cumprimento do item III do citado Acórdão.

TC-12272/2016-FECOEP

Considerando a publicação do Acórdão nº 36/2023-GCOLGS, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, no dia 15 de maio do corrente ano; Sigam os autos ao FUNCONTAS para cumprimento do item III do citado Acórdão.

**EM, 18.05.2023:**

TC-12495/2020-LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS

Tratam os autos de representação formulada pela Sra. Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros e outros em face da Câmara Municipal de Vereadores da Limoeiro de Anadia/AL por supostas irregularidades na condução do concurso público para provimento de 11 (onze vagas) de ensinso fundamental, médio e de nível superior, cujas regras foram encartadas no edital 01/2020. Dentre as irregularidades apontadas estão: a) ausência de informações oficiais sobre a contratação da empresa e suposta inidoneidade, tendo em vista que no seu cadastro junto à Receita Federal não consta, dentre suas atribuições, a realização de concurso na descrição de suas atividades, sendo ainda apontada como envolvida em fraudes em outros concursos; b) aumento de despesas em desacordo com os arts. 16, 17 e 21 da LRF. Em 01/09/2021, o Conselheiro Relator à época exarou Decisão Simples (pç. 16) determinando, dentre outras medidas, a intimação do Sr. JOSÉ VALMIR DA SILVA FILHO para se manifestar sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, o que efetivamente ocorreu, peças 20/26 dos autos. Acompanhando o Despacho DESMPC-5PMPC-96/2021/GS exarado pelo Ministério Público de Contas (pç. 29), chamo atenção para necessidade do EXAME PRÉVIO, por Unidade Técnica competente desta Corte de Contas (diretoria de fiscalização), em relação a todos os documentos constantes dos presentes autos, mediante apresentação de relatório, constando análise detalhada das supostas irregularidades graves quanto à (in)existência de análise da contratação em questão pelo TCE-AL, juntando-se aos autos as manifestações conclusivas porventura existentes, em respeito ao art. 4º, caput da Resolução Normativa nº 004/2015 c/c art. 131, caput, da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno, que definem a atuação

nos processos relativos ao controle externo de competência do TCE/AL. Assim, DETERMINO, com fundamento no art. 57 da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL), o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, seja procedida à análise conclusiva de sua competência. Após análise, retornem os autos ao gabinete deste Relator.

A CHEFE GABINETE, ISABEL PORTO LOPES, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

**EM, 30.04.2023:**

TC-4848/2013-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS-UNEAL

Trata-se de contrato de prestação de serviços firmado no exercício financeiro de 2015, entre a Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL e eu senhor Allan Gomes dos Santos, tendo como objeto "prestação de serviços na modalidade de Professor destinado a ministrar horas-aulas, em Curso de Licenciatura Indígena, no âmbito do Programa de Licenciatura Intercultural Indígena - PROLIND" (fl. 04). Considerando a informação constante no memorando de fl. 293, assinado pelo Conselheiro Alberto Pires Alves de Abreu, sobre a existência do processo TC nº 1395/2013 e de sua relação com este processo, bem como que os autos do mencionado processo não se encontram neste Gabinete, mas estariam, segundo consta no sistema, pendente de recebimento nestes termos: "Usuário Envio: CECILIA MARIA COSTA BREDA Data Envio:21/03/2013 – 09:10:55 Setor Destino: GABINETE DO CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)", REMETAM-SE os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, para que, caso seja pertinente e viável, proceda-se à ANEXAÇÃO dos autos do processo TC nº 1395/2013 a estes autos TC 4848/2013, remetendo-os a este Gabinete.

**EM, 16.05.2023:**

TC-5636/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIPIU

TC-7980/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE

TC-5364/2011-IDERAL

TC-4370/2013-AMGESP

TC-6078/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR

TC-4347/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS

TC-14304/2016-SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO-MARECHAL DEODORO

TC-2947/2004-SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO-SETE

Exarada Decisão Monocrática que deferiu o arquivamento do processo em razão da Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, encaminho os autos à Presidência para as providências de sua competência, conforme item "B" da presente decisão. Em ato contínuo, encaminhar o presente processo ao Ministério Público de Contas, conforme Art. 3º da mesma Resolução. Cumpridas as etapas, retornem os autos à este Gabinete.

TC-7546/2009-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA-SEFAZ

Exarada Decisão Monocrática que deferiu o arquivamento do processo em razão da Resolução Normativa nº 14/2022 deste TCE/AL, encaminho os autos ao setor de Arquivo, para proceder com o arquivamento.

TC-8.2.005537/2021-JOSÉ ANTÔNIO SOARES CAMPOS

Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações – DFASEMF, para elaboração de novo Relatório, observando os aspectos relacionados na página 10 do parecer PAR-1PMPC1501/2022/RS (peça 41). Voltando.

TC-3587/2018-GERUZA SILVA DOS SANTOS

TC-1274/2018-MARIA DO SOCORRO NICÁCIO DE MENEZES

TC-16274/2018-JOSÉ ROBSON DOS SANTOS ROCHA

TC-2517/2018-BENÍCIO NUNES DA SILVA

Encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e providências cabíveis.

TC-7384/2017-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-BARRA DE SANTO ANTÔNIO

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e providências cabíveis.

TC-8.016627/2021-SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL

De ordem, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para as suas análises e manifestações respectivas, retornando, ao final, à conclusão do Conselheiro Relator, na forma do art. 55 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 03/2001.

**EM, 18.05.2023:**

TC-2.8.002238/2023-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS

Tratam-se os autos de Representação remetida pelo Ministério Público de Contas, informando supostas irregularidades ocorridas no município de Rio Largo/AL, durante os anos de 2018 à 2022. Considerando que os fatos noticiados teriam ocorrido de maneira continuada até o ano de 2022; Considerando que o jurisdicionado e o biênio a que se referem os fatos noticiados na representação não compõem o rol da relatoria deste Gabinete; Considerando o entendimento desta Corte de Contas acerca do Relator competente para exame de denúncias e representações que comunicam irregularidades ocorridas de modo continuado por mais de um exercício; De ordem, encaminham-se os autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, Relatora do Grupo II, Biênio 2021/2022, para as providências complementares.

TC-14176/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

De ordem. Considerando o teor do despacho da Seção de Protocolo DES-CCPP-229/2023 constante as fls. 89/106, no qual informa não foi localizado resposta ao Ofício nº 07/2023/GCOLGS, referente à Decisão Monocrática nº 213/2021-GCFRT, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para análise e parecer conclusivo, se for o caso, notadamente em atenção ao disposto no art. 192 da Resolução Normativa n. 003/2001 (RITCE/AL).

Gabinete do Cons. OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 22 de maio de 2023.

**Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito****Atos e Despachos****O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:****EM 10.05.2023:****Processo: TC-9412/2005**

Assunto: TRR

Interessado: Marcos Vinícius da Silva

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – Seção de Aposentadorias e Reformas – DIMOP – SARPE, por não ser de nossa relatoria.

**EM 12.05.2023:****Processo: TC/008498/2019**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Caixa Econômica Federal - Superintendência Regional de Alagoas

Remetam-se os autos ao Setor de Protocolo para que informe eventual protocolização de manifestação/defesa, em resposta ao Ofício n. 1263/2022-DGP, colacionado à fl. 24, retornando, após a realização da diligência.

**Processo: TC/010762/2017**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: FÓRUM DE COMBATE A CORRUPÇÃO DE ALAGOAS - FOCCO

Remetam-se os autos ao Setor de Protocolo para que informe eventual protocolização de manifestação/defesa, em resposta ao Ofício n. 616/2021-DGP, colacionado à fl. 59, retornando, após a realização da diligência.

**Processo: TC/010483/2017**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: FÓRUM DE COMBATE A CORRUPÇÃO DE ALAGOAS - FOCCO

Remetam-se os autos ao Setor de Protocolo para que informe eventual protocolização de manifestação/defesa, em resposta ao Ofício n. 615/2021-DGP, colacionado à fl. 70, retornando, após a realização da diligência.

**EM 15.05.2023:****Processo: TC/017820/2011**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: REMI VASCONCELOS CALHEIROS

Remeta-se à Direção do FUNCONTAS, para que proceda ao arquivamento do feito, tendo em vista a anulação do Acórdão 879/2016, oriunda do VOTO-VISTA proferido na Sessão Ordinária do dia 08/11/2022, item 17 (fls. 33), tendo em vista o consoante ao art. 1º, da Resolução Normativa n. 03/2019, que regulamenta o procedimento a ser adotado nas hipóteses de incidência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

**Processo: TC/000530/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Interessado: Fundo Especial de Segurança Pública do Estado de Alagoas - FUNESP

Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial que atuava junto à Corte de Contas, para as devidas análises e manifestações de praxe, considerando-se a instrução realizada pela Diretoria Técnica, na forma do Despacho: DES-DFAFOE-66/2023, seguindo-se a tramitação estabelecida nos normativos próprios.

**EM 17.05.2023:****Processo: TC/1.7.006065/2021**

Assunto: CONSULTA - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: Prefeitura de São Miguel dos Milagres

**Retornem os autos ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as análises e providências de sua competência.**

**EM 18.05.2023:****Processo: TC/8.7.004018/2021**

Assunto: CONSULTA - REGIMENTO INTERNO: ART. 186

Interessado: Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores

**Retornem os autos ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas**



para as análises e providências de sua competência.

EM 19.05.2023:

Processo: TC/012190/2019

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES

Retornem os autos à Diretoria de Fiscalização de Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações – DFASEMF para as providências de sua COMPETÊNCIA, tendo em vista o contido no relatório AUD-DFASEMF S/Nº dessa Diretoria (páginas 02 à 41), bem como diante das verificações do sistema cadprev o qual, consta os repasses enviados no período de 2008 à 2013. A comprovação de que o citado fundo não possui parecer autorial. E ainda considerando o fato de que, em regra, os Gabinetes dos Conselheiros não devem atuar como órgão instrutivo, com fulcro no disposto no art. 55, caput do Regimento Interno da Corte de Contas e no art. 15 da Instrução Normativa nº 003/2017. Ato seguinte, após a realização da diligência e constando nos autos a manifestação do gestor ou detectada a sua inércia pelo esgotamento do prazo, exaurindo-se as medidas de praxe desta Diretoria, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC conforme o art. 21 da mesma Instrução Normativa.

Processo: TC/011621/2019

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Interessado: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Ciente.

Retornem os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – para as providências de sua COMPETÊNCIA, tendo em vista o contido no relatório AFO- DFAFOM Nº 028/2019 dessa Diretoria, e ainda considerando o fato de que, em regra, os Gabinetes dos Conselheiros não devem atuar como órgão instrutivo, com fulcro no disposto no art. 55, caput do Regimento Interno da Corte de Contas e no art. 15 da Instrução Normativa nº 003/2017. Ato seguinte, após a realização da diligência e constando nos autos a manifestação do gestor ou detectada a sua inércia pelo esgotamento do prazo, exaurindo-se a medidas de praxe desta Diretoria, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC conforme o art. 21 da mesma Instrução Normativa.

Processo: TC/3.12.002723/2021

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessada: EDILENE MARIA DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC 1506/2020

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessada: NEUZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC 1.12.014079/2022

Assunto: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessada: ELINEUZA VASCONCELOS VANDERLEI

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC 1.12.014613/2022

Assunto: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessada: NELMA MARIA DE QUEIROZ ACIOLY

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

**Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**

**Decisão Monocrática**

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 19 DE MAIO DE 2023 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

e

PROCESSO: TC – 263/2021
UNIDADE: Fundo de Previdência do Município de Pilar/AL- FUNPREPI
INTERESSADO: Josenilda Soares Cavalcante
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, INCISO I DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO: TC – 1879/2020
UNIDADE: Fundo de Previdência do Município de Pilar - FUNPREPI
INTERESSADO: Maria Denize Cassimiro da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA.**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO: TC – 1952/2021
UNIDADE: AL Previdência
INTERESSADO: Nadja Maria Lins Mota
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA.**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO: TC – 3962/2021
UNIDADE: AL Previdência
INTERESSADO: Maria Edna dos Santos Nascimento
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA.**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO: TC – 4920/2021
UNIDADE: AL Previdência
INTERESSADO: Mirian Maria da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA.**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO: TC – 6389/2021
UNIDADE: AL Previdência
INTERESSADO: Teresinha de Jesus Maia Paiva de Freitas
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA.**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO: TC – 6663/2021
UNIDADE: AL Previdência
INTERESSADO: Jaqueline Alves Barros
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA.**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO



REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 7112/2020
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Rosileide Guimarães Gomes
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 8012/2021
UNIDADE: AL Previdência
INTERESSADO: Leonardo Rodrigues Andrade
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 9812/2020
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Rosiele Costa Guimarães
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 10599/2019
UNIDADE: IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO: Audinei Loureiro Cavalcante
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 10940/2019
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: José Olivaldo Bomfim
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, INCISO I DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 11753/2019
UNIDADE: IPREV - Maceió
INTERESSADO: Feliciano Cabral da Costa
ASSUNTO: Aposentadoria por idade

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, III, "b" da CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 1130/2018
UNIDADE: MAJORPREV
INTERESSADO: Marlúcia Maria Defensor
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 1136/2018
UNIDADE: MAJORPREV
INTERESSADO: Terezinha Gomes Ramos
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 4399/2015
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras - POÇOPREV
INTERESSADO: Josefa dos Santos
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 4403/2015
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras – POÇOPREV
INTERESSADO: Olindina Maria do Nascimento
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 4489/2015
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras - POÇOPREV
INTERESSADO: Sônia Maria Rocha Torres
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 7579/2018
UNIDADE: MAJORPREV

**INTERESSADO:** Cícera Paulo dos Santos**ASSUNTO:** Aposentadoria por idade e tempo de contribuição**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****PROCESSO:** TC – 7892/2013**UNIDADE:** Atalaia PREV**INTERESSADO:** Maria do Carmo de Oliveira**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO, EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****PROCESSO:** TC – 9362/2017**UNIDADE:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro - FAPEN**INTERESSADO:** José Barbosa do Nascimento**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****PROCESSO:** TC – 9830/2013**UNIDADE:** Instituto de Previdência Social de Palmeira dos Índios – Palmeira PREV**INTERESSADO:** Maria de Fátima Leite de Oliveira**ASSUNTO:** Aposentadoria por idade**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA – ADMINISTRATIVO.** REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****PROCESSO:** TC – 12536/2011**UNIDADE:** Fundo Municipal de Previdência Social de Major Izidoro - FMPS**INTERESSADO:** Maria Aparecida de Silva**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****PROCESSO:** TC – 12592/2011**UNIDADE:** Fundo Municipal de Previdência Social de Major Izidoro - FMPS**INTERESSADO:** Luzia Pereira de Almeida**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****PROCESSO:** TC – 12690/2013**UNIDADE:** Atalaia-PREV**INTERESSADO:** Benedita Maria Santos das Neves**ASSUNTO:** Pensão por Morte**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****PROCESSO:** TC – 13223/2014**UNIDADE:** Fundo de Aposentadorias e Pensões de Cajueiro/AL – FAPEN**INTERESSADO:** Maria Aparecida Gomes de Oliveira**ASSUNTO:** Aposentadoria por idade e tempo de contribuição**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****PROCESSO:** TC – 13279/2014**UNIDADE:** Fundo de Aposentadorias e Pensões de Cajueiro/AL – FAPEN**INTERESSADO:** Cícera Guedes dos Santos**ASSUNTO:** Aposentadoria por idade e tempo de contribuição**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****PROCESSO:** TC – 16372/2011**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Maribondo**INTERESSADO:** Lenira Marques da Silva**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA – ADMINISTRATIVO.** REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

**Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu****Decisão Monocrática**

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO

## PIRES ALVES DE ABREU, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/AL Nº 11504/2016
UNIDADE	São Miguel dos Milagres – PREV
INTERESSADO	Jorge Santos Coelho
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Contribuição com Proventos Integrais e Paridade

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29/2023 – GCSAPAA****APOSENTADORIA POR IDADE E CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.****I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº 01/2016 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e contribuição com proventos integrais e paridade**.

2. A Procuradoria-Geral do Geral do Município exarou Parecer Jurídico nº 13/2016 opinando pelo deferimento da aposentadoria voluntária requerida pelo servidor.

3. O Presidente do São Miguel dos Milagres – PREV, exarou Portaria nº 011/2016, concedendo, de acordo com a Lei Municipal nº 453/2013, mais precisamente seu art. 36 e 38 aposentadorias voluntárias especial por idade e tempo de contribuição, ao Sr. **Jorge Santos Coelho, a partir de 31 de março de 2016**.

4. A DIMOP Solicitou a realização de diligências para que o gestor juntasse aos autos: Ficha Financeira do último ano em atividade; Portaria em que conste cargo/função; Legislação Municipal/Federal; Gratificações/Adicionais por tempo de Serviço/Publicação e Cálculo dos Proventos.

5. O gestor apresentou resposta a determinação da DIMOP via Ofício nº 42/2022, apresentando os documentos requeridos.

6. Após, fora exarada **Portaria nº 12/2022, de 07 de julho de 2022**, publicado no DOM em 01/08/2022, exarado pelo Prefeito em exercício à época, Sr. Jadson Lessa dos Santos, em que **retificou a portaria de nº 01/2016**, de 01 de abril de 2016, dando-lhe a seguinte redação: Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com integralidade e paridade, além de 15% de adicional de tempo de serviço, com base na Lei 276/1992 ao servidor Sr. Jorge Santos Coelho, inscrito no CPF Nº 133.768.374-49 e portador do RG de nº 350.328 – SSP/AL, Efetivo no cargo de motorista, registrado sob a Matrícula Funcional 279, lotado na Secretaria Municipal da Saúde, nos termos do Artigo 6º, incisos I, II, III e IV e artigo 7º, ambos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003 c/c Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e Artigo 61, Incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal nº 453/2013, conforme os documentos do Processo Administrativo São Miguel dos Milagres – PREV – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES, registrado sob o número 01/2016, a partir desta data até posterior deliberação. (fls. 61, TC AL).

7. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição, Adicionais e Deduções,

Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos, Relação das Opções de Benefício e Cálculo dos Proventos, elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas. A DIMOP atestou que os comprovantes que instruíram o processo atenderam a análise técnica documental, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-590/2023/RA** opinou pelo registro do ato ora apreciado, nos termos do Tema 445 do STF.

9. É o relatório.

**II. DA ANÁLISE**

10. Analisando o mérito do feito, percebe-se que este fora protocolado nesta Corte de Contas em **07/10/2016** e como salienta o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva "expirou-se o prazo decadencial quinquenal para análise do registro".

11. Sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal** ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", proponho o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

**III. DA CONCLUSÃO**

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

12.1 – **DETERMINAR O REGISTRO da Portaria nº 12/2022, de 07 de julho de 2022**, publicado no DOM em 01/08/2022, exarado pelo Prefeito em exercício à época, Sr. Jadson Lessa dos Santos, em que **retificou a portaria de nº 01/2016, de 01 de abril de 2016, dando-lhe a seguinte redação: Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com integralidade e paridade, além de 15% de adicional de tempo de serviço, com base na Lei 276/1992 ao servidor Jorge Santos Coelho, inscrito no CPF Nº 133.768.374-49 e portador do RG de nº 350.328**

– SSP/AL, Efetivo no cargo de motorista, registrado sob a Matrícula Funcional 279, lotado na Secretaria Municipal da Saúde, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

12.2 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **São Miguel dos Milagres - PREV;**

12.3 – **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Maceió, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 7.5.007693/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Mareval César Agra Cavalcante
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 30/2023 – GCSAPAA****APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.****I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº **E:01204.000002068/2019** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. A Procuradoria-Geral do Estado exarou o **PARECER PGE/PA/SUBPREV – 261/2020** concluindo pelo deferimento do benefício:

[...] O servidor deverá ser inativado com proventos integrais calculados com base na última remuneração, ou seja, integralidade do subsídio percebido quando em exercício, e ainda paridade plena, que se aplica, inclusive, às pensões, no cargo de Procurador de Estado, matrícula nº 55816-8, 4ª Classe, Nível PE-4, da Carreira de Procurador do Estado, instituída pela Lei Estadual nº 7, de 18 de julho de 1991, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas

3. Tal entendimento fora ratificado pela Coordenação da Procuradoria Administrativa da PGE, vide **DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUB-CD-278/2020**.

4. O referido benefício foi concedido, através do **Decreto de nº 70.087, de 12 de Junho de 2020, publicado no DOE em 15/06/2020**, exarado pelo Governador em exercício à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo aposentadoria voluntária ao servidor **MAREVAL CESAR AGRA CAVALCANTE, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.993.384-68, ocupante do cargo de Procurador de Estado, 4ª Classe, Nível PE-4, matrícula nº 55816-8**, do Quadro da Procuradoria-Geral do Estado, com proventos correspondentes ao subsídio do cargo efetivo, com integralidade e paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 07, de 18 de julho de 1991, da Lei Estadual nº 6.909, de 3 de janeiro de 2008, e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

5. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição, Adicionais e Deduções, Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos, Relação das Opções de Benefício e Cálculo dos Proventos, elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas. A DIMOP atestou que os comprovantes que instruíram o processo atenderam a análise técnica documental, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº PAR-6PMPC-1932/2023/SM** opinou pelo registro do Ato ora apreciado.

7. É o relatório.

**II. DA ANÁLISE**

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do segurado encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade:

**(EC nº 47/2005)**

**Art. 3º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC-41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o segurado **ingressou no serviço público em 09/09/1961**, ingressou no serviço público, por meio de concurso no cargo de Defensor Público, em 6 de março de 1987, na Procuradoria-Geral do Estado.

11. Ainda foi Enquadrado no cargo de Procurador de Estado, de 1ª Classe, por meio da Lei Estadual n. 5.011, de 30 de setembro de 1988, também obteve progressão funcional para a 4ª Classe, Nível PE-4, no cargo de Procurador de Estado, 20 (vinte) horas, da Carreira de Procurador de Estado, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 7, de 18 de julho de 1991.

12. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que o segurado contava até a data de seu afastamento possuía 58 (cinquenta e oito) anos de idade, possuindo 42 (quarenta e dois) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de serviço/contribuição, sendo destes: a) 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias, averbados do serviço privado, sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo atual (Pág. 02 do Doc. 3082158); e, b) 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) meses, todos prestados à Administração Pública Estadual, e na mesma carreira, dos quais 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias no cargo, considerando que já se encontrava em exercício quando do advento das Leis Estaduais nº 5.464, de 25 de janeiro de 1993, e 5.599, de 7 de julho de 1994, que cuidam, respectivamente, do Plano de Cargos e Vencimentos do Serviço Civil do Poder Executivo e da Complementação do Plano de Cargos e Vencimentos do Serviço Civil do Poder Executivo.

13. De modo que, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos para concessão da aposentadoria ao segurado.

### III. DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

**14.1 – ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO DE Nº 70.087, DE 12 DE JUNHO DE 2020, PUBLICADO NO DOE EM 15/06/2020**, exarado pelo Governador em exercício à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo aposentadoria voluntária ao servidor **MAREVAL CESAR AGRÁ CAVALCANTE, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.993.384-68, ocupante do cargo de Procurador de Estado, 4ª Classe, Nível PE-4, matrícula nº 55816-8**, do Quadro da Procuradoria-Geral do Estado, com proventos correspondentes ao subsídio do cargo efetivo, com integralidade e paridade, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**14.2 – DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado**, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

**14.3 – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

**14.4 – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 18 de Maio de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 4.12.008199/2021
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência Própria de Mar Vermelho – FUNPREV
INTERESSADA	Maria Goretti Ferreira de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, especial de professor

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31/2023 – GCSAPAA

**REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO.**

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **019/2018** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, especial de professor.**

2. Verifica-se nos autos Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria do FUNPREV de Mar Vermelho, opinando pela concessão da **aposentadoria especial de professor**, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos na legislação municipal: "[...] mais de 10 anos de efetivo serviço no município, mais de cinco anos no cargo da função de magistério, e ainda, possui 51 (cinquenta e um) anos de idade e contribuiu durante 26 (vinte e seis) anos, opina-se pelo deferimento da aposentadoria especial da professora, considerando que a mesma terá o tempo de contribuição e idade reduzido em 5 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 38 da Lei nº 0490/2013".

3. Foi exarada a **PORTARIA Nº 125/2021 DE 26 DE ABRIL DE 2021**, pelos Srs. André Brandão de Almeida, Prefeito, e Cícero Pereira da Silva, Presidente do FUNPREV, que retifica a Portaria nº 009/2019 de 01º de julho de 2018, concedendo benefício de Aposentadoria Especial de Professor à servidora **MARIA GORETTI FERREIRA DE LIMA**, ocupante do cargo de Professora A, Classe I, Especialização II, 25 h, Matrícula nº 0153, servidora pública municipal filiada ao Fundo de Previdência Social do Município de Mar Vermelho-AL, de acordo com o art. 6º incisos I, II, III, IV da EC 41/2003 c/c artigo 2º da EC 47/2005 e art. 61, incisos I, II, III, IV e Parágrafo único da Lei Municipal nº 490/2013, com proventos integrais e paridade com os servidores ativos, acrescidos do adicional de tempo de serviço relativo a 20% (vinte por cento) de quinquênio, sobre o vencimento base do cargo acima referido.

4. A DIMOP exarou Relatório Técnico atestando a conformidade do respectivo processo, evoluindo o mesmo ao Ministério Público de Contas para análise.

5. O Ministério Público de Contas exarou o **PARECER N. 1918/2023/SM** opinando pelo registro do ato concessivo de aposentadoria.

6. É o relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL).

#### III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 2º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

##### (EC nº 41/2003)

**Art. 6º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

##### (EC nº 47/2005)

**Art. 2º** Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Já a Lei Municipal nº 490/2013 prescreve que:

Art. 33. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – quanto ao servidor:

[...] aposentadoria especial

Art. 36. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na prevista no art. 66, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público da União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Art. 38. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 36, **terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.**

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

10. Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso público em 15/07/1998**, portanto, antes da publicação da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03, somente sendo preenchidos os requisitos para a aposentadoria após esta última. Assim, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, bem como suas alterações no art. 2º da EC nº 47/2005 aplica-se ao caso a regra de transição nela prevista, sendo preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade.

11. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto

que a segurada preencheu os requisitos constitucionais/legais para concessão do benefício, quais sejam:

Tempo de Contribuição: Consoante Simulação do SICAP a requerente perfez, **29 anos, 4 meses e 1 dia** de tempo de contribuição e serviço público efetivo, perfazendo o requisito de tempo de contribuição e o tempo de exercício no cargo em que seu deu a aposentadoria.

Idade Mínima: Observa-se através da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (fls. 11) que a requerente nasceu em 19/05/1967, possuindo 51 anos de idade.

12. Cabe destacar que, conforme prevê a Lei Municipal nº 490/2013, de 16 de janeiro de 2013 (que dispõe acerca do Regime Jurídico dos servidores do município de Mar Vermelho), em seu art. 38, caput, a interessada faz jus a redução de 05 (cinco) anos de idade e tempo de contribuição, uma vez que era professora e comprovou tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### IV. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

13.1 – **DETERMINAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 125/2021 DE 26 DE ABRIL DE 2021**, pelos Srs. André Brandão de Almeida, Prefeito, e Cícero Pereira da Silva, Presidente do FUNPREV, que retifica a Portaria nº 009/2019 de 01º de julho de 2018, concedendo benefício de Aposentadoria Especial de Professor à servidora **MARIA GORETTI FERREIRA DE LIMA**, ocupante do cargo de Professora A, Classe I, Especialização II, 25 h, Matrícula nº 0153, servidora pública municipal filiada ao Fundo de Previdência Social do Município de Mar Vermelho-AL, de acordo com o art. 6º incisos I, II, III, IV da EC 41/2003 c/c artigo 2º da EC 47/2005 e art. 61, incisos I, II, III, IV e Parágrafo único da Lei Municipal nº 490/2013, com proventos integrais e paridade com os servidores ativos, acrescidos do adicional de tempo de serviço relativo a 20% (vinte por cento) de quinquênio, sobre o vencimento base do cargo acima referido, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

13.2 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao FUNPREV – Fundo de Previdência Social do Município de Mar Vermelho;

13.3 – **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Maceió/AL, 09 de maio de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 7.12.005356/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Mário Gomes de Melo Filho
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32/2023 – GCSAPAA

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **52555.00001578/2014** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. A Procuradoria-Geral do Estado exarou o **PARECER PGE/PA/SUBPREV – 1570/2020** concluindo pelo deferimento do benefício:

[...] O servidor deverá ser inativado com proventos integrais calculados com base na última remuneração, ou seja, integralidade do subsídio percebido quando em exercício, e ainda paridade plena, no cargo de Procurador Autárquico, matrícula nº 234-8, Classe "D", da Carreira de Procurador Autárquico, instituída pela Lei Estadual nº 6.430, de 17 de dezembro de 2003, com carga horária semanal de 30 (trinta) horas

3. Tal entendimento fora ratificado pela Coordenação da Procuradoria Administrativa da PGE, vide **DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUB-CD-1696/2020**.

4. O referido benefício foi concedido, pelo então Governador do Estado, Sr. José Renan de Vasconcelos Filho, através do **Decreto de nº 73.316, de 22 de Fevereiro de 2021**, que concedeu aposentadoria Voluntária ao Servidor **MARIO GOMES DE MELO FILHO**, inscrito no CPF sob o nº **088.047.294-49**, ocupante do cargo de **Procurador Autárquico, Classe "D", matrícula nº 234-8**, integrante da Carreira de Procurador Autárquico pela Lei Estadual nº 6.430, de 17 de dezembro de 2003, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de 30 h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, observando o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

5. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição, Adicionais e Deduções, Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos, Relação das Opções de Benefício e Cálculo dos Proventos, elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas. A DIMOP, através de Relatório Técnico, atestou que os comprovantes que instruíram o processo atenderam a análise técnica documental, sendo assim, os autos foram encaminhados

ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº PAR-6PMPC-1654/2023/GS** opinou pelo registro do Ato ora apreciado.

7. É o relatório.

#### II. DA ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do segurado encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade:

#### (EC nº 47/2005)

**Art. 3º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC-41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o segurado **ingressou no serviço público em 01/10/1982, sob o regime CLT**, sendo enquadrado no regime estatutário por força do Ato Declaratório de 02/01/1987, ainda teve seu cargo renominado para Procurador, com fundamento no Art. 3º, III, da Lei Estadual nº 4.703, de 17 de outubro de 1985 c/c Art. 4º, III, do Regulamento Interno do Instituto de Terras de Alagoas – ITERAL.

11. Assim, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, **aplica-se ao caso a regra de transição nela prevista**, sendo preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade.

12. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que o segurado contava até a data de seu afastamento possuía 61 (sessenta e um) anos de idade, possuindo 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de serviço/contribuição, dos quais: a) 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, foram averbados do serviço público, e prestados ao Instituto Nacional de Previdência Social, sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo atual; b) 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias, todos prestados no serviço público estadual, e na mesma carreira, dos quais 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias no cargo.

#### III. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

13.1 **ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO DE Nº 73.316, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021**, que concedeu aposentadoria Voluntária ao Servidor **MARIO GOMES DE MELO FILHO**, inscrito no CPF sob o nº **088.047.294-49**, ocupante do cargo de **Procurador Autárquico, Classe "D", matrícula nº 234-8**, integrante da Carreira de Procurador Autárquico pela Lei Estadual nº 6.430, de 17 de dezembro de 2003, com proventos integrais e paridade, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

13.2 **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, e ao **órgão de origem do interessado**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário**;

13.3 **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

13.4 **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 17 de Maio de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

## Coordenação do Plenário

## Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 30 DE MAIO DE 2023, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/011976/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- Teotônio Vilela, GIZELDA BARBOSA DE SOUZA LINS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Teotônio Vilela

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/012134/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS, LENICE LEAO CORREIA DE ARAUJO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/013352/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS, MARIA DE FATIMA LEITE CARNAUBA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Joaquim Gomes

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016681/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Porto De Pedras, MARCUS EDUARDO BIANOR

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Porto De Pedras

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 22 de maio de 2023

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

## Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 30 DE MAIO DE 2023, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/000565/2017

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ-AL

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/000566/2017

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ-AL

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/002467/2016

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São Luís Do Quitunde

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/002792/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/009638/2015

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Inhapi

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/010292/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, CICERA MALTA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/012499/2017

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São Luís Do Quitunde

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/014410/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, CICERA MALTA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/015662/2017

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/016084/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/016127/2018



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: CICERA ALEXANDRE BARBOSA LEITE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/018055/2017

Assunto: MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA - MANIFESTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: CAMARA MUNICIPAL-Maceió

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/3172/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, CICERA MALTA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.000112/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, JOAO MEDEIROS LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.000331/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, RUBIAN BATISTA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.000432/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, EDILMA DE ALBUQUERQUE LINS BARBOSA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.001091/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, CICERA MALTA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.001172/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, CICERA MALTA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.011266/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, CICERA MALTA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.010041/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, CICERA MALTA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 22 de maio de 2023

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

## Diretoria Geral

### Atos e Despachos

**O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:**

**15.05.2023**

TC-01.044/2018-Sandra de Souza Rodrigues (pensão por morte) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, para adoção das providências cabíveis.

TC-02.286/2012-Maria Betânia Toledo da Costa (aposent. volunt)

TC-00.334/2013-Miguel Arcanjo da Rocha Neto (aposent. volunt)

TC-03.864/2014-Ana Maria Vasconcelos de Andrade Lyra (aposent. volunt)

TC-00.411/2013-José Paulino dos Santos (aposent. volunt)

TC-10.086/2012-Marilídia dos Santos Lins (aposent. invalidez)

TC-01.224/2018-Sivaldo Mariano Silva (aposent. volunt)

TC-13.217/2011-Marcelle Mariza da Mota Souza (pensão por morte)

TC-13.289/2017-Maria Tereza Lima de Moraes (aposent. volunt)

TC-02.476/2011-Josefa Zeniuda Dionísio da Silva (aposent. volunt)

TC-04.199/1998-Eliézer Malta Pinheiro (aposent. volunt)

TC- 00.403/2013-Lucia Helena Vital (aposent. volunt)

TC-04.524/2007-Simone Sarmento Lima (aposent. volunt)

TC-04.537/2007-Benigno Joaquim dos Santos (aposent. volunt)

TC-04.916/2007-Sueli do Nascimento Santos (aposent. volunt)

TC-07.214/2011-Adaury Cordeiro Manso Filho (aposent. volunt)

TC-08.471/2006-Maria da Piedade de Lima Santana (aposent. volunt)

TC-14.619/2011-Hosana da Silva Santos (aposent. volunt)

TC-16.923/2012-Iracema Pereira Pedrosa (aposent. compulsória)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV-MACEIÓ, para adoção das providências cabíveis.

TC-01.588/2022-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência com objetivo de evoluir a Escola de Contas, para que esta se manifeste a respeito do despacho da Diretoria de Recursos Humanos, fls. 530-532.

TC-01.182/2022-Capgemini Brasil S.A. (solic.)

TC-00.947/2023-Oi Fixo S.A. (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

**16.05.2023**

TC-14.820/2012-Sueli Frota Vergeth de Sirqueira (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV/MACEIÓ, para adoção das providências cabíveis.

TC-04.786/2011-Edla Pinheiro Bezerra (aposent. volunt.) Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da

Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.150/2018-Josidete do Nascimento Ferreira (aposent. volunt.) Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-04.026/2010-Benedita Luz dos Santos (aposent. volunt.)

TC-04.477/2010-Cláudio Celestino (aposent. invalidez)

TC-01.192/2012-Maria Eunice dos Santos (aposent. volunt.)

TC-01.193/2012-Marinete Olívia dos Santos (aposent. volunt.)

TC-16.181/2012-Gerci Firmino dos Santos (aposent. invalidez)

Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Campo Alegre, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.539/2016-Dorinise Batista da Silva Santos (aposent. volunt.) Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-06.263/2010-Maria Salete Batista da Silva Santos (aposent. volunt.) Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-06.636/2009-Pedro Elias Virtuoso dos Santos (aposent. invalidez) Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.919/2017-Ciro Lemos Figueredo (aposent. volunt.)

TC-12.920/2017-Maricélia Cordeiro da Silva Pereira (aposent. volunt.)

TC-18.721/2017-Josefa Rodrigues de Farias (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-01.133/2018-Zarai Mendes Ferreira (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Major Izidoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.256/2016-Maria Aparecida Alves (pensão por morte) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Piranhas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-02.789/2015-Nazarene Wanderlei da Paz (aposent. volunt.)

TC-14.786/2016-Edmilson Matias Gonçalves (aposent. por invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-17.264/2018-Maria de Fátima Teixeira de Holanda (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Quebrangulo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.929/2016-José Evaristo dos Santos (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Cacimbinhas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.394/2009-Maria de Lourdes da Costa Silva (aposent. volunt.)

TC-02.466/2018-Maria Quitéria Moreira dos Santos (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-13.104/2012-Josefa Clarindo dos Santos (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Viçosa, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-02.403/2017-Rosângela Maria da Silva (pensão por morte) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.024/2017-Maria Cícera da Silva (pensão por morte) Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Jaramataia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.987/2017- Núbia Mácia Lordsleem Tavares (aposent. volunt.)

TC-17.387/2017-Clarissa Sampaio Rodrigues (aposent. volunt.)

TC-18.187/2017-Emanuel Raimundo dos Santos (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.686/2017-Ednilton Lins Macedo (aposent. invalidez) Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de

Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-01.767/2022-Alexanders Christopher Gajardo Vargas (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências.

TC-01.811/2022-Escola de Contas de Alagoas (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-01.812/2022-Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências cabíveis. .

TC-00.947/2023-Oi fixo S.A. (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa na qualidade de Gestor do contrato, para promover o devido **Atesto**.

TC-00.659/2023-AI Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial Ltda (solic) Faça a remessa dos autos à Diretoria Administrativa, com o objetivo de ter ciência da celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato 09/2021. Em seguida promova a remessa dos autos ao Diretor de Tecnologia e Informática-DTI, para as providências de sua competência, como Gestor do Contrato 09/2021.

TC-00.870/2023-Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas (solic) Diante da autorização da Presidente desta Corte de Contas e considerando que a solicitação da troca da iluminação na cor amarela já encontra-se realizada, conforme informação prestada pela Assessoria Militar ao Diretor-Geral, faça a remessa dos autos a Diretoria Administrativa para conhecimento com sugestão de posterior arquivamento.

TC-00.948/2023-DDA Tecnologia Ltda (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa na qualidade de Gestor do contrato, para promover o devido **Atesto**.

TC-00.658/2023-Livraria e Papelaria Prática Ltda (solic)

TC-00.847/2023-Livraria e Papelaria Prática Ltda (solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.449/2023-Thays Bahia Prazeres (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-00.952/2023-Diretoria de Controle Interno (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.651/2023-Kenya Maria Cardoso Gomes Alves (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-00.008/2023-2º Cartório de Protesto Maceió Alagoas (solic) Atendendo a solicitação da Diretoria da Gabinete da Presidência de Fls. 24, encaminha-se os autos à SEÇÃO DE ARQUIVO, ulterior manifestação dos entes citados.

TC-00.462/2023-Prefeitura Municipal de Maceió (solic) Atendendo a solicitação da Diretoria da Gabinete da Presidência de Fls. 23, encaminha-se os autos à SEÇÃO DE ARQUIVO, ulterior manifestação dos entes citados.

TC-00.353/2023-2º Cartório de Protesto Maceió Alagoas (solic) Atendendo a solicitação da Diretoria da Gabinete da Presidência de Fls. 19, encaminha-se os autos à SEÇÃO DE ARQUIVO, ulterior manifestação dos entes citados.

TC-00.055/2022-Prefeitura Municipal de Maceió (solic) Atendendo a solicitação da Diretoria da Gabinete da Presidência de Fls. 05, encaminha-se os autos à SEÇÃO DE ARQUIVO, ulterior manifestação dos entes citados.

TC-00.953/2023-BRK Ambiental-Região Metropolitana de Maceió – S.A. (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa na qualidade de Gestor do contrato, para promover o devido **Atesto**.

TC-00.950/2023-Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa (solic)

TC-00.951/2023-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic.)

Trata-se de processo instaurado após o recebimento de expediente de 3º JECC da Capital, solicitando informações sobre o cumprimento de determinação judicial proferida nos autos do processo 0001027-59.2014.8.02.0078. Diante da natureza do processo faço a remessa dos autos a Diretoria de Gabinete da Presidência, com o objetivo de tomar ciência e encaminhar expediente ao MM Juiz a cerca da ciência do recebimento do expediente e ato contínuo realizar o encaminhamento dos autos ao DRH com o objetivo de instruir os autos em epígrafe.

TC-00.917/2023-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (licitação) O presente processo administrativo tem por objeto a contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços fornecimento de serviços de acesso à internet, de acordo com a descrição do objeto e quantitativo descrito no Termo de Referência acostado aos autos, conforme condições e exigências estabelecidas no documento, atendendo as necessidades desta corte de contas, nas rotinas operacionais, sobretudo, dos servidores, colaboradores, jurisdicionados e usuários externos, conforme Termo de Referência de fls. 18 usque 55 dos autos, subscrito pela Diretora Adjunta de Tecnologia e Informática. A justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar – ETP de fls. 06 usque 14 destes autos e reiteradas no TR se apresenta em virtude da necessidade de modernização de seu parque tecnológico com utilização de diversas ferramentas, garantindo a continuidade das atividades desta Corte de Contas aos usuários internos e externos, como e-mail, navegação web, processo eletrônico, diário eletrônico, consulta processual, consulta a jurisprudência, acórdãos, prestações de contas, dentre outros que serão posteriormente implementados. Os requisitos necessários que possibilitam a continuidade do presente processo licitatório à luz da Lei nº 8.666/93 estão presentes, contudo é imprescindível, frisar que o conhecimento técnico acerca do objeto em questão é de total responsabilidade do Setor Requisitante, uma vez que esta Diretoria-geral NÃO possui conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto a ser licitado. Sendo assim, as análises e questionamentos que se seguem são baseados apenas no

emprego do conhecimento jurídico, bem como, princípios de lógica e de matemática básica. Salientamos que os questionamentos abaixo NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Assim, de ordem, diante da responsabilidade que nos é imputada através do arts. 7º e 82, ambos da Lei 8.666/93, e do respeito aos princípios gerais que regem a Administração Pública: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como, daqueles que especificamente regem o trâmite licitatório **APROVO** o Termo de Referência de fls. 18 usque 55 do processo eletrônico em epígrafe. Faz-se oportuno frisar a imprescindibilidade de que todas as peças processuais estejam devidamente assinadas, quer de forma física ou através de assinatura digital, bem como da numeração do processo. Salientamos novamente que os questionamentos acima NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Faça a remessa dos autos a Diretoria Administrativa para a adoção das medidas de sua alçada para o regular desenvolvimento do processo em epígrafe.

TC-00.917/2023-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (licitação) Processo recebido na data de hoje. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Diretoria Administrativa com o objetivo de promover a contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos e materiais de primeiros socorros para atendimento das necessidades do setor médico desta Corte de Contas para o ano de 2023. Após a aprovação do Termo de Referência por esta Diretoria-Geral o processo foi encaminhado à Diretoria Administrativa para a realização da cotação de preços, contudo, conforme despacho proferido pelo Diretor Administrativo, houve a necessidade de promoção de ajustes no TR anteriormente aprovado diante das modificações dos produtos de ordem técnica, após ciência e aquiescência do setor médico desta corte de contas, razão pela qual realizou a promoção de alteração nos itens 16, 22 e 23 do antigo TR. Através do despacho proferido no dia de ontem encaminhou novo Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar de fls. 48 usque 69 subscrito pelo Diretor Administrativo. A justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar – ETP e TR de fls. 48 usque 69 destes autos se apresenta em virtude da necessidade de manter o estoque adequado de medicamentos e materiais de primeiros socorros, visando garantir um atendimento de qualidade em nível ambulatorial, urgência e emergência a todos que desempenham suas atividades, contribuindo para o melhor desempenho profissional e pessoal, inclusive em nível ambulatorial, urgência e emergência a todos que laboram nesta corte de contas. Os requisitos necessários que possibilitam a continuidade do presente processo licitatório à luz da Lei nº 8.666/93 estão presentes, contudo é imprescindível, frisar que o conhecimento técnico acerca do objeto em questão é de total responsabilidade do Setor Requisitante, uma vez que esta Diretoria-geral NÃO possui conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto a ser licitado. Sendo assim, as análises e questionamentos que se seguem são baseados apenas no emprego do conhecimento jurídico, bem como, princípios de lógica e de matemática básica. Salientamos que os questionamentos abaixo NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Assim, de ordem, diante da responsabilidade que nos é imputada através do arts. 7º e 82, ambos da Lei 8.666/93, e do respeito aos princípios gerais que regem a Administração Pública: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como, daqueles que especificamente regem o trâmite licitatório **APROVO** o novo Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar - ETP de fls. 48 usque 69 do processo eletrônico em epígrafe. Faz-se oportuno frisar a imprescindibilidade de que todas as peças processuais estejam devidamente assinadas, quer de forma física ou através de assinatura digital, bem como da numeração do processo. Salientamos novamente que os questionamentos acima NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Devolvo os autos a Diretoria Administrativa para a adoção das medidas de sua alçada para o regular desenvolvimento do processo em epígrafe.

TC-00.950/2023-Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa (solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

#### 17.05.2023

TC-15.049/2009-Geralda Alves de Souza (aposent. volunt.)

TC-07.590/2015-Zilda Wanderlei Machado (pensão por morte)

TC-16.698/2017-Margarida Maria de Araújo (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.495/2013-Adriana Cardeal da Silva (pensão por morte)

TC-10.261/2015-Maria Ferreira de Farias (aposent. volunt.)

TC-00.398/2018-Vera Lúcia Cavalcante Português (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Craibas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.814/2018-Maria Adeildo Merêncio dos Santos (aposent. volunt.)

TC-17.394/2018-Sebastiana Moreira dos Santos (pensão por morte)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Quebrangulo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.066/2017-Maria do Socorro dos Santos Cerqueira (aposent. volunt.)

TC-09.394/2017-José Miguel dos Anjos (aposent. invalidez)

TC-10.130/2017-Cícero Luiz da Silva (pensão por morte)

TC-10.276/2017-Josete Gouveia de Souza da Silva (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-01.19/2018-Marília Rocha do Amaral (aposent. volunt.)

TC-01.135/2018-Rita da Silva Santos (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Major Izidor, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências.

TC-15.066/2016-Maria de Lourdes dos Santos (aposent. volunt.)

TC-15.067/2016-Maria Madalena de Lima (aposent. volunt.)

TC-15.080/2016-Gilvanete Barbosa Costa dos Santos (aposent. Volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.014/2019-José Givaldo pereira da Silva (pensão por morte) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Quebrangulo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-15.903/2011-Josefa Oliveira de Araújo (aposent. volunt.)

TC-16.384/2011-Maria Gomes Ferreira (aposent. volunt.)

TC-01.893/2016-Maria Nila de Almeida Santos (aposent. Volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.835/2015-Maria do Socorro Rocha (aposent. volunt.)

TC-00.485/2017-Manoel Cordeiro da Silva (aposent. invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maravilha, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-02.482/2012-Solange Leite da Silva (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Cajueiro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.974/2018-Ccicera Ricardo Alves (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-13.943/2011-Nair Nunes da Silva (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Mar Vermelho, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-13.775/2007-Maria José dos Santos (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Viçosa, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-02.389/2017-Ana Cecília Farias der Oliveira (pensão por morte) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.224/2015-Ana Eliza Campos Christopoulos (aposent. volunt.)

TC-12.469/2015-Cláudio Eugênio Tenório de Albuquerque (aposent. volunt.)

TC-01.341/2016-Zenon dos Passos Feitosa (aposent. volunt.)

TC-02.846/2017-Anne Cristine Peixoto de Oliveira (aposent. volunt.)

TC-10.617/2017-Ana Rita Barbosa da Silva (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.961/2023-Prefeitura Municipal de Maceió (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.946/2023 - M V Comércio Representação de Combustíveis Ltda (solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para providências de sua competência.

TC-00.964/2023-Maria Aparecida Nascimento Barros (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para instrução do presente processo.

TC-00.714/2023-Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (solic.) Processo em mesa para a análise. Tudo bem-visto e examinado. **Através de expediente o Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA comunica a esta Corte de Contas a realização do 37º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, nos dias 26 a 28 de setembro de 2023 nesta capital, com o tema Desafios da Administração Pública no mundo digital: profissionalização, contratação e probidade** e a participação de renomados juristas de todo o Brasil, o evento fará homenagem ao ilustre Professor

Romeu Felipe Bacellar Filho. Ainda de acordo com o expediente oferta ao TCE-AL 150 (cento e cinquenta) inscrições pagas, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) e cortesias, conforme fls. 02 e 03 dos autos, observando o prazo de encerramento em 31 de maio de 2023 para os preços referentes ao lote 01. Compulsando os autos não encontramos despacho da Presidência a cerca do quantitativo exato de vagas que serão preenchidas por servidores no evento acima mencionado. Por tal razão faço a remessa dos autos ao Diretor de Gabinete da Presidência, com o objetivo de informar nos autos a quantidade de vagas que serão preenchidas por Conselheiros, membros do MPC, Auditores e servidores. Fixado o quantitativo promova a remessa dos autos à Escola de Contas com o objetivo de realizar o processo de seleção e inscrição para o 37º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, através de suas ferramentas disponíveis. **Finalmente, após a realização das inscrições evolua o processo ao FUNCONTAS para a realização do empenho observando o prazo de 31 de maio de 2023.**

**18.05.2023**

TC-09.203/2017-Maria Conceição ad Costa (aposent. volunt)

TC-10.052/2017-Cecilia Maria de Jesus (pensão por morte)

TC-10.062/2017-Rosa Maria Rocha Pinheiro (pensão por morte)

TC-10.074/2017-Romão Batista (pensão por morte)

TC-10.076/2017-Ana Livia Santos de Góes (pensão por morte)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.415/2009-Marlene Pereira de Lima (aposent. volunt) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.202/2007-Ivoneete Bispo dos Santos (aposent. por invalidez) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Mata Grande, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.439/2016-Jailson Silvestre da Silva (pensão por morte) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.369/2007-João Gomes de Melo (aposent. volunt)

TC-12.958/2008-Josefa Venâncio dos Santos (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Viçosa, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.974/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO, para que na qualidade de gestor, proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.965/2023-Hewlett-Packard Brasil Ltda (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, na qualidade de gestor, para promover o devido atesto.

TC-00.966/2023-DDA-Tecnologia Ltda (solic) Encaminhamos os autos ao Setor de BIBLIOTECA, para que a responsável, na qualidade de Fiscal do Contrato TC nº. 07/2022, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa DDA TECNOLOGIA LTDA, promova o atesto da prestação dos serviços contidos na Nota Fiscal nº. 00334 (fls. 04), no valor de R\$ 39.800,24 (trinta e nove mil, oitocentos reais e vinte e quatro centavos).

TC-00.953/2023-BRK Ambiental - Região Metropolitana de Maceió - S.A.(solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para providências de sua competência.

TC-00.967/2023-Instituto Brasileiro Pro-Cidadania.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.952/2023-Diretoria de Controle Interno (solic.) Processo recebido na data de hoje. Considerando as informações apresentadas pela Diretora de Recursos Humanos desta Corte de Contas e acatando os requerimentos apresentados, promovo a remessa dos autos ao Diretor de Gabinete da Presidência para ciência e adoção das providências que julgar necessárias e cabíveis.

**19.05.2023**

TC-00.836/2023-Maria do Carmo Gomes Pedrosa.(solic)

TC-00.834/2023-Carolina Mello de Mendonça Costa.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-00.973/2023-União dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.903/2023-Instituto Rui Barbosa (solic)

TC-00.714/2023-Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (solic.) Processo em mesa para a análise. Tudo bem-visto e examinado. **Através de expediente o Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA comunica a esta Corte de Contas a realização do 37º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, nos dias 26 a 28 de setembro de 2023 nesta capital, com o tema Desafios da Administração Pública no mundo digital: profissionalização, contratação e probidade" e a participação de renomados juristas de todo o Brasil, o evento fará homenagem ao ilustre Professor Romeu Felipe Bacellar Filho. Ainda de acordo com o expediente oferta ao TCE-AL 150 (cento e cinquenta) inscrições pagas, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento)**

e cortesias, conforme fls. 02 e 03 dos autos, observando o prazo de encerramento em 31 de maio de 2023 para os preços referentes ao lote 01. Compulsando os autos não encontramos despacho da Presidência a cerca do quantitativo exato de vagas que serão preenchidas por servidores no evento acima mencionado. Por tal razão faço a remessa dos autos ao Diretor de Gabinete da Presidência, com o objetivo de informar nos autos a quantidade de vagas que serão preenchidas por Conselheiros, membros do MPC, Auditores e servidores. Fixado o quantitativo promova a remessa dos autos à Escola de Contas com o objetivo de realizar o processo de seleção e inscrição para o 37º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, através de suas ferramentas disponíveis. **Finalmente, após a realização das inscrições evolua o processo ao FUNCONTAS para a realização do empenho observando o prazo de 31 de maio de 2023.**

Aposandicação da servidora Lillian Santiago Leite, pela Diretoria de Coordenação Técnica, E-mail: lillian.santiago.leite@gmail.com, Fone: 81 9.9741-1806, encaminhamos os atos à Presidência, para providências cabíveis.

TC-00.928/2023-SS Santos Serviços e Software Eireli.(solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.965/2023-Hewlett-Packard Brasil Ltda.(solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.517/2023-SS Santos Serviços e Software Eireli.(solic)

TC-00.791/2023-SS Santos Serviços e Software Eireli.(solic)

TC-00.809/2023-SS Santos Serviços e Software Eireli.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.974/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.975/2023-Lacuna Software Ltda (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa para análise e elaboração de minuta.

**A DIRETORA-GERAL ADJUNTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CARLA DA FONSECA CAVALCANTE SOARES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:**

**17.05.2023**

TC-13.465/2010-Sebastião Sérgio Saldanha Rêgo (pensão por morte)

TC-11.543/2012-Marinete Belo de Santana (aposent. volunt)

TC-02.534/2018-Ilza Valério dos Santos (aposent. volunt)

TC-17.187/2018-Maria Geralda dos Santos (aposent. volunt)

TC-03.657/2018-Fernando José Ferreira Xavier (pensão por morte)

TC-13.209/2011-Maria Sandra Praxedes de Almeida (pensão por morte)

TC-14.080/2016-Hélio Rocha Cabral de Vasconcellos Filho (aposent por invalidez)

TC-16.278/2009-Nivaldo da Silva (aposent. volunt)

TC-05.935/2010-Josefa Graciliano da Silva (aposent. compulsória)

TC-09.457/2011-Josenilda Buarque de Gusmão Tavares (aposent. volunt)

TC-13.220/2011-Orieda Epaminondas da Silva (aposent. volunt)

TC-17.486/2011-Maise Pereira Izidoro da Silva (pensão por morte)

TC-18.809/2011-Joelisa Dária Nunes Fagundes (aposent. volunt)

TC-18.831/2011-Dayane Bruna Pereira dos Santos (pensão por morte)

TC-08.214/2012-Edileuza da Paz Silva (pensão por morte)

TC-11.513/2012-Erika dos Santos (pensão por morte)

TC-14.781/2012-Cristian Nawan Santos de Paula (pensão por morte)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV-MACEIO, para adoção das providências cabíveis.

**18.05.2023**

TC-02.466/2018-Maria Quitéria Moreira dos Santos (aposent. vount.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.300/2017-Edvania Maria de Oliveira Silva (aposent. invalidez) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Flexeiras, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.413/2009-Maria das Dores Tenório da Silva (aposent. invalidez)

TC-12.880/2009-Maria da Conceição dos Santos (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.022/2016-Josefa Pastora dos Santos (aposent. volunt) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Craibas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.220/2017-José Vicente de Araújo (pensão por morte)

TC-10.234/2017-Manoel Messias dos Santos (pensão por morte)

TC-18.433/2017-Samuel Cavalcante de Lima (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.854/2017-Maria Aparecida da Silva (aposent. volunt) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.496/2016-Antônia de Fátima Tenório de Araújo (aposent. volunt)

TC-14.529/2016-Maria do Espírito Santo Rodrigues (aposent. volunt)

TC-14.531/2016-Creuzá Conceição dos Santos (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.431/2008-Dalva Antônia de Araújo (pensão por morte)

TC-15.485/2017-João Vieira da Silva (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.013/2016-Alexandrina Maria da Rocha (aposent. por invalidez) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-04.775/2004-Benedito Tibúrcio de Oliveira (aposent. volunt) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV-MACEIÓ, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.365/2012-Lina Soares de Farias (aposent. volunt)

TC-14.093/2013-Edvalda Sabino da Silva (aposent. volunt)

TC-11.162/2014-José Francisco Silva (pensão por morte)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

## Ministério Público de Contas

### 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

A Procuradora Titular da 4ª Procuradoria de Contas, Stella Méro, emitiu o seguinte despacho.

DESMPC-4PMPC-50/2023/SM

**Processo: TC/014180/2016**

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

"Diante do exposto, e ciente da decisão de arquivamento, retornem os autos ao Exmo. Conselheiro Relator."

Maceió/AL, 22 de maio de 2023

**STELLA MÉRO CAVALCANTE**

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 4ª Procuradoria de Contas

Katharine Caldas Gomes Fragoso

Assessora da 4ª Procuradoria de Contas.

Responsável pela resenha